



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.407

Recurso n.º 94.583 - IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988
Recorrente BRAZHAIR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CERDAS LTDA.
Recorrida INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS:
A simples constatação de omissão no registro de compras não autoriza admitir, a priori, que receitas foram desviadas do crivo da tributação, tendo em vista que, em se tratando de parcela de custos, a dedução lógica e imediata que se extrai do fato, dentro dos princípios que regem a ciência contábil no que tange a apuração de resultados, é de que houve omissão de custos e não de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZHAIR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CERDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007/000.270/88-37

RECURSO Nº: 94.583

ACÓRDÃO Nº: 101-79.407

RECORRENTE: BRAZHAIR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CERDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRAZHAIR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CERDAS LTDA., com sede em Santana do Livramento-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/21, sendo-lhe exigida a tributação sobre as parcelas abaixo, com base no art. 396 do RIR/80; PN CST nº 19/87, por se tratar de empresa tributada com base no lucro presumido:

Exercício de 1987, ano-base 1986

- Omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de compras de mercadorias importadas da Argentina, constante das Declarações de Importação nº 182, de 16.01.86, desembaraçadas em 21.01.86 (fls. 12), e 1.023, de 25.02.86, desembaraçadas em 26.02.86 (fls. 15)..... Cr\$ 144.661.956

Exercício de 1988, ano-base 1987

- Omissão de receita caracterizada pela diferença verificada entre o valor das compras informado na Declaração do Imposto de Renda e os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.407

registrados no Livro de Entrada de MercadoriasCz\$ 37.509,10

- Idem, caracterizada pela falta de escrituração de compras de mercadorias: Cooperativa Ind. Regional de Carnes e Derivados, conf. Nota Fiscal de Entrada nº 102, de 06/02/87 (fls. 16) , João Carlos da Silva, conf. Nota Fiscal de Entrada 103, de 04.06.87 (fls. 17) e Coupeles - Couro Peles e Produtos Agropecuários, Nota Fiscal de Entrada nº 104, de 16.10.87 (Fls. 18)Cz\$ 69.800,00
- 107.309,10

3. O lançamento foi impugnado às fls. 31, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as mercadorias não registradas no livro de entrada no ano-base de 1986 correspondem à importações feitas da Argentina pelo regime de "Draw Back", cujas vendas foram comprovadas junto à CACEX e Receita Federal, e que as Notas de Entrada nº 102, 103 e 104 foram extraídas por exigência da fiscalização do ICM, sendo que os registros no livro de entrada foram feitos pelas notas fiscais emitidas pelos fornecedores, exceto a nota 103, não registrada por mero lapso.

4. Informação Fiscal às fls. 33/34, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, argumentando que a falta de registro de ~~as~~ compras autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 35/37, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o processo encontra-se revestido das formalidades legais;

Considerando que, contra a empresa BRA—ZHAIR IND. e EXP. DE CERDAS LTDA., foi constituído o crédito tributário formalizado através de Auto de Infração de fls. 19 a 21, relativamente a omissão de receitas nos exercícios de 1987 e 1988;

Considerando que a impugnação da autuada

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.407

baseou-se em sua totalidade na comprovação e demonstração das vendas das mercadorias cuja falta de escrituração foi constatada no procedimento fiscal em litígio;

Considerando, entretanto, que a autuação foi efetuada pela falta de escrituração das compras das referidas mercadorias;

Considerando que, em não havendo a devida escrituração, os valores desembolsados pela autuada foram pagos com recursos não contabilizados, oriundos, portanto, de receitas não computadas nos resultados da autuada;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo improcedente a impugnação, determinando a manutenção do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 19/21, para que se prosiga na cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS-Dedução do IR, acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, de acordo com a legislação pertinente, expressa na peça básica."

6. Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11007-000.270/88-37
Acórdão nº 101-79.407

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de omissão de receita detectada pelo fisco pela falta de escrituração de compras efetuadas nos anos de 1986 e 1987, bem como pela divergência entre os valores das compra informadas na declaração de rendimentos do exercício de 1988 e as registradas no livro de entrada.

Sustenta e interessada que, realmente, deixara de registrar no livro de registro de entrada de mercadoria as importações feitas em regime de draw back e que as outras compras foram registradas pelas notas fiscais dos próprios fornecedores e não pelas notas fiscais de entrada, como entendeu a fiscalização deves se ser.

Ora, ao ser lavrado o Auto de Infração de fls. 19/21, a hipótese de omissão de receita (crédito) pela omissão no registro de compras (custos) não ficou bem equacionada, valendo observar que somente na decisão de fls. 35/37 é que a autoridade a quo argumenta em um de seus Consideranda que "em não havendo a devida escrituração, os valores desembolsados pela autuada foram pagos com recursos não contabilizados, oriundos, portanto, de receitas não computadas nos resultados da autuada".

Tenho insistido no entendimento de que a simples constatação de omissão no registro de compras não autoriza admitir, a priori, que receitas foram desviadas do crivo da tributação, tendo em vista que, em se tratando de parcela de custos, a dedução lógica e imediata que se extrai do episódio, dentro dos princípios que regem a ciência contábil e de apuração de resultados, é de que houve omissão de custos e não de receita.

É claro que partindo dessa deficiência contábil pode o fisco concluir que houve omissão de receita, mas para isso é necessário que a ação fiscal se aprofunde nas suas investigações, inclusive intimando o contribuinte a comprovar a origem do dinheiro utilizado no pagamento das compras cujo registro contábil dei-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11007-000.270/88-37
Acórdão nº 101-79.407

xou de ser efetuado.

No presente caso observa-se, inclusive, que o contri-
buinte apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de
1987 e 1988 pelo Lucro Presumido (Formulário III), não tendo nos
autos qualquer referência à existência de escrituração que pudes-
se dar respaldo à afirmação de que "os valores desembolsados pela
autuada foram pagos com recursos não contabilizados, oriundos, por
tanto, de receitas não computadas nos resultados da autuada".

No caso, tratando-se de contribuinte tributado com
base no Lucro Presumido (art. 389 do RIR/80), cabia ao fisco apu-
rar, com base na documentação que estava obrigado a manter em seu
poder, inclusive as notas sob suspeita, através de levantamento
financeiro, se os encargos por ele suportados nos períodos esta-
vam compatíveis com as receitas declaradas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.